

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1462 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	8
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	14
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	22
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI	26
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	27
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	34



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 542/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010480911202252,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1055, de 13 de dezembro de 2021, que designou os Promotores de Justiça da 4ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme escala adiante:

4ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Almas, Arraias, Aurora do Tocantins, Dianópolis, Paranã e Taguatinga	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27 a 29/05/2022	Promotoria de Justiça de Arraias
30/05 a 03/06/2022	2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 543/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR o Grupo de Trabalho para propor a reformulação da estrutura do sítio oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes integrantes, sob a coordenação do primeiro:

I – CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA – Promotor de Justiça/ Assessor Jurídico do PGJ;

II – DANIELE BRANDÃO BOGADO – Diretora de Expediente;

III – DENISE SOARES DIAS – Chefe da Assessoria de Comunicação;

IV – JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA – Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão;

V – NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO – Chefe do Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª e 2ª Instância;

VI – SÂMIA CAROLINE CAYRES LIMA – Encarregada de Área (Assessoria de Comunicação);

VII – APOENA REZENDE DE MENDONÇA – Assistente de Diretoria de Expediente;

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos estudos e apresentação da proposta de reformulação, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 544/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 3.472/2019, que trata dos planos de cargos, carreira e remuneração dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Comissão de Concurso Público para Ingresso na Carreira dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, com a seguinte composição:

I – Titulares:

a) MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA – Procurador de Justiça;

b) BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO – Promotora de Justiça;

c) CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA – Promotor de Justiça.

II – Suplentes:

a) ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES – Promotora de Justiça;

b) ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO – Promotora de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA N. 548/2022

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 545/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor dos e-Doc's n. 07010479871202212 e 07010480555202277,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ÉRICA SOBRINHO BARROS FERNANDES, matrícula 122079, na Promotoria de Justiça de Pium.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 25 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 546/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do e-Doc n. 07010479871202212,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ADÉLIA ARAÚJO NEVES PEREIRA MIRANDA, matrícula 122019, na Promotoria de Justiça de Cristalândia.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 446/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1450, de 10 de maio de 2022, a parte em que estabeleceu lotação da referida servidora na Promotoria de Justiça de Pium.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 25 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, conforme a Resolução n. 004/2013/CPJ, que institui diretrizes para a implementação do Plano de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010477139202291,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, para presidir a Comissão Permanente de Segurança Institucional (CPSI), no período de 26 de abril de 2022 à 24 de abril de 2023

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 26 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2022

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 549/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 039/2008 e Ato n. 029/2021,

CONSIDERANDO o Art. 5º da Resolução n. 30, de 19 de maio de 2008, que dispõe: "As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição, devendo ser providenciadas pelo Procurador Regional Eleitoral as prorrogações eventualmente necessárias à observância deste preceito."

CONSIDERANDO o disposto no Art. 1º, inciso I da Resolução n. 30, de 19 de maio de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR as indicações eleitorais dos Promotores de Justiça abaixo relacionados, para atuarem perante as Zonas Eleitorais especificadas, conforme a seguir:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
13ª	Cristalândia e Pium	Janete de Souza Santos Intigiar	10 a 31/12/2022
29ª	Palmas	Fábio Vasconcellos Lang	10/11/2022 a 31/12/2022

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 550/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR para atuar perante a 10ª Zona Eleitoral – Araguatins, no período de 10 de junho de 2022 a 10 de junho de 2024 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 551/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010480847202218,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora PATRÍCIA SANTOS DA SILVA BORGES do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 25 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 262/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

PROTOCOLO: 07010480040202277

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto no período de 19 a 22 de julho de 2022, em compensação ao período de 25 a 28/02/2017, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 001, DE 16 DE MAIO DE 2022

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "n" combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem de classificação, resultado final do Edital de Remoção n. 001, de 16 de maio de 2022, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único a este.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 27 de maio de 2022.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA						
Ordem de Classificação	Ordem de opção	Servidor	Data Exercício	Posição no concurso	Matrícula	Promotoria de Lotação Atual
1ª	1ª	HUGO DANIEL SOARES DE SOUZA	24/11/14	14	127214	05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
2ª	1ª	BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	01/07/16	21	140016	05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS						
Ordem de Classificação	Ordem de opção	Servidor	Data Exercício	Posição no concurso	Matrícula	Promotoria de Lotação Atual
--	--	NÃO HOUE INSCRITOS	--	--	--	--
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA						
Ordem de Classificação	Ordem de opção	Servidor	Data Exercício	Posição no concurso	Matrícula	Promotoria de Lotação Atual
--	--	NÃO HOUE INSCRITOS	--	--	--	--
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE						
Ordem de Classificação	Ordem de opção	Servidor	Data Exercício	Posição no concurso	Matrícula	Promotoria de Lotação Atual
--	--	NÃO HOUE INSCRITOS	--	--	--	--
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO						
Ordem de Classificação	Ordem de opção	Servidor	Data Exercício	Posição no concurso	Matrícula	Promotoria de Lotação Atual
1ª	3ª	THAYANE DOS REIS SILVA LEAL	03/06/16	22	137416	10ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL						
Ordem de Classificação	Ordem de opção	Servidor	Data Exercício	Posição no concurso	Matrícula	Promotoria de Lotação Atual
1ª	1ª	SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO RIZO	26/03/07	9	71007	10ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA
2ª	1ª	CELIO JOSE DE BRITO COSTA	07/07/08	171	89608	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
3ª	1ª	REYLANE BATALHA SILVA	22/10/08	199	93408	NUCLEO DE APOIO REMOTO AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
4ª	1ª	ADILSON CABRAL DE SOUZA JUNIOR	06/07/10	3	103610	05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL
5ª	1ª	PATRICIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES	30/06/11	30	110111	NUCLEO DE APOIO REMOTO AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
6ª	1ª	PATRICIA DE SOUZA LEAO LACERDA	19/10/11	17	110811	04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
7ª	1ª	ANDRESSA NEVES VIEIRA	03/11/11	21	111211	03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL
8ª	1ª	FABIANE PEREIRA ALVES	29/11/11	23	111411	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINIA
9ª	2ª	FABIOLA BARBOSA MOURA ZANETTI	18/04/13	37	119313	01ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA
10ª	1ª	HELOISA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA	08/07/13	41	121213	GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
11ª	1ª	ALESSANDRA KELLY FONSECA DANTAS	17/03/14	8	123814	SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
12ª	1ª	CARLA SOUSA DA SILVA	10/06/14	44	125114	01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI
13ª	1ª	RAIMUNDO SOARES VIANA NETO	23/09/15	10	129815	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
14ª	1ª	THAYANE DOS REIS SILVA LEAL	03/06/16	22	137416	12ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA
15ª	3ª	BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	01/07/16	21	140016	05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL						
Ordem de Classificação	Ordem de opção	Servidor	Data Exercício	Posição no concurso	Matrícula	Promotoria de Lotação Atual
1ª	2ª	SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO RIZO	26/03/07	9	71007	10ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA
2ª	2ª	CELIO JOSE DE BRITO COSTA	07/07/08	171	89608	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
3ª	2ª	REYLANE BATALHA SILVA	22/10/08	199	93408	NUCLEO DE APOIO REMOTO AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
4ª	2ª	ADILSON CABRAL DE SOUZA JUNIOR	06/07/10	3	103610	05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL
5ª	2ª	PATRICIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES	30/06/11	30	110111	NUCLEO DE APOIO REMOTO AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
6ª	2ª	PATRICIA DE SOUZA LEAO LACERDA	19/10/11	17	110811	04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
7ª	1ª	MARCO AURELIO ARAUJO DE ANDRADE	24/10/11	22	111111	NUCLEO DE APOIO REMOTO AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
8ª	2ª	ANDRESSA NEVES VIEIRA	03/11/11	21	111211	03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL
9ª	2ª	FABIANE PEREIRA ALVES	29/11/11	23	111411	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINIA
10ª	1ª	FABIOLA BARBOSA MOURA ZANETTI	18/04/13	37	119313	01ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA
11ª	2ª	HELOISA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA	08/07/13	41	121213	GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
12ª	2ª	ALESSANDRA KELLY FONSECA DANTAS	17/03/14	8	123814	SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
13ª	2ª	CARLA SOUSA DA SILVA	10/06/14	44	125114	01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI
14ª	2ª	RAIMUNDO SOARES VIANA NETO	23/09/15	10	129815	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
15ª	2ª	THAYANE DOS REIS SILVA LEAL	03/06/16	22	137416	12ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA
16ª	2ª	BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	01/07/16	21	140016	05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

*Os servidores com os nomes em negrito foram os que lograram êxito no Edital de Remoção n. 001, de 16 de maio de 2022;

** A servidora logrou êxito em sua primeira opção.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CSMP N. 15/2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "f", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de inscrição ao Edital n. 505, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1453, em 13/5/2022, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Araguatins, pelo critério de Merecimento, do candidato Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 16/2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "f", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de inscrição ao Edital n. 506, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1453, em 13/5/2022, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguatins, pelo critério de Antiguidade, do candidato Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 17/2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "f", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital n. 507, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1453, em 13/5/2022, para Remoção/Promoção ao cargo de 4º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Daniel José de Oliveira Almeida e Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 18/2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "f", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de inscrição ao Edital n. 508, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1453, em 13/5/2022, para Remoção/Promoção ao cargo de 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, pelo critério de Antiguidade, do candidato Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0959/2021

Processo: 2020.0006154

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2020.0006154, instaurada em razão de demanda acerca da ocorrência de desmatamento ilegal ocorrido na Fazenda Mutamba Lt. 16 e 17, Lote Cocal, 2ª Etapa, no município de Rio Sono – TO, encontra-se em trâmite há mais de 120 dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares, em especial o acompanhamento das providências adotadas pelo NATURATINS;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2020.0006154 em Procedimento Administrativo para acompanhar a execução das medidas tendentes à regularização ambiental do imóvel Fazenda Mutamba Lt. 16 e 17, Lote Cocal, 2ª Etapa, no município de Rio Sono – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o Procedimento Administrativo, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
2. Requisite-se, ao NATURATINS, o encaminhamento de informações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca das medidas adotadas em decorrência da DENÚNCIA Nº 108-2017, datada de 02.02.2017;
3. Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
4. Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;
5. Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 29 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1511/2022

Processo: 2022.0000461

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições

contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Lagoa do Coco, foi

atuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a) Diamante Agrícola S/A, CPF/CNPJ nº 10.307.397/0001-12, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Lagoa do Coco, Lagoa da Confusão, tendo como interessado(a), Diamante Agrícola S/A, CPF/CNPJ nº 10.307.397/0001-12 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Solicito ao CAOMA a análise ambiental simplificada da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007190

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça, a partir da Notícia de Fato 2021.0007190, através de Termos de Declarações de Ediley Pereira Vieira, Marilene Rosa Leal de Miranda, Klaudyanny Guedes Nogueira, Raimunda Chaves dos Santos e Maria de Sousa, todos profissionais da educação, professores da educação infantil e fundamental, do serviço público de educação deste Município, relatando:

“que desde fevereiro de 2021 o Município de Araguaçu/TO não vem

aplicando os mínimos determinados na Constituição Federal e na Legislação Infraconstitucional específica, nas áreas educação, não obstante diversas reuniões desses profissionais com a gestão pública municipal, inclusive com representantes da Secretaria Municipal de Educação. Relatou o Presidente do FUNDEB local, Sr. Ediley, que já se reuniu por duas vezes com representantes do Município, inclusive na Câmara Municipal ocasião em que também presentes os vereadores, mas que a situação ainda não foi solucionada. Informaram que o Sindicato ao qual filiados ajuizou ação perante o Juízo da Comarca de Araguaçu/TO (00006659020218272705) requerendo pagamento de salário, inclusive retroativo, diante do não cumprimento do piso salarial conforme determinação legal, desde janeiro de 2019. Informaram, ainda, que caso não atingido 100% do piso salarial poderia ser utilizado o valor do fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), mas que isto também não está ocorrendo. Apresentaram documentação que demonstra não ser aplicado, desde fevereiro de 2021, o mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB conforme determinações legais, senão no terceiro bimestre quando contabilizaram valores indenizatórios de adicional de férias gerando mínimo de 71,33%. Nada mais disseram, alegando, em síntese, que o Município de Araguaçu/TO, desde janeiro de 2021, não estaria aplicando o mínimo determinado pela Constituição Federal na área da educação, quais sejam; piso salarial, bem como o mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB.”

A fim de aferir justa causa, solicitou-se informações a respeito dos fatos narrados à Secretaria Municipal de Educação de Araguaçu/TO, que, em resposta à diligência, informou, em síntese, que “(...) desde o dia 01/01/2021, foram realizados diversos estudos para tentar entregar a classe de professores todos os seus direitos, que em outras gestões foram suprimidos, como prova, temos a ação 000066590-2021.8.27.2705, que foi citada pelo denunciante, onde o sindicato da classe busca reparar direito suprimidos dos servidores por gestões anteriores. Destar, após análise e estudos realizados pela atual gestão no mês de janeiro, foi determinado o pagamento do piso salarial dos professores conforme exige a legislação vigente, ou seja, em momento algum, a atual gestão deixou de pagar o piso salarial da classe, como pode se comprovar com os contracheques dos próprios denunciante(...). Assim, de acordo com os contracheques colacionados acima, resta evidenciado que a atual gestão tem buscado cumprir a legislação vigente, respeitando o limite de gasto estabelecido na Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Outro fato apontado pelo denunciante é acerca da não aplicação do FUNDEB 70% de maneira integral. Novamente, o denunciante não se ateve a verdade dos fatos, observe abaixo relatório contábil enviado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no qual resta evidenciado com clareza solar que a municipalidade aplicou toda a verba oriunda do FUNDEB 70 (...) Denota-se no arquivo colacionado acima, do relatório fiscal enviado ao TCE, que de fato o Município não aplicou 70% do FUNDEB e sim, 72,8%, ou seja, aplicou recursos a maior do que o recebido pela União, deixando evidenciado a preocupação do atual gestor com o desenvolvimento da educação no Município”. Acostou, ainda, documentos, quais sejam: a)

Contracheques dos professores; b) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino referente ao 6º Bimestre de 2021 (Ev. 14).

É o relato do essencial.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial e tampouco reflexos na seara criminal.

Em relação ao piso salarial, por se tratar de interesse unicamente patrimonial, não estão presentes as macrofinalidades constitucionais do Ministério Público descritas nos artigos 127, caput e 129 da Constituição Federal, nem mesmo os requisitos do artigo 178 do Código de Processo Civil.

Ademais, foi proposta Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança (autos n. 0000665-90.2021.827.2705) proposta pelo SINTET – Sindicato dos Profissionais em Educação do Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito privado, devidamente representada por advogado constituído, em desfavor do Município de Araguaçu/TO visando a correção remuneratório dos professores do Município, aplicando o piso nacional da educação, bem como demais demais enquadramentos de carreira, não havendo sob a perspectiva deste Órgão de Execução do Ministério Público interesse público, social ou individual indisponível legitimador de intervenção ministerial.

Quanto à aplicação mínima de 70% (setenta por cento) das verbas do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, conforme determina a Constituição Federal no seu art. 212-A, inc. XI, a Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO, apresentou relatório enviado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente ao 6º Bimestre do ano de 2021, demonstrando aplicação de 72,87% (setenta e dois, vírgula oitenta e sete por cento), ou seja, ultrapassando a meta constitucional estabelecida.

Ainda, na própria declaração dos representantes, à informação de aplicação acima da meta estabelecida também no 3º Bimestre do ano de 2021.

Desta forma, das informações e documentos juntados aos autos, não existe qualquer indicativo de ilegalidade quanto aos fatos narrados, ou no mínimo sua correção.

Nesse sentido dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – ex vi art. 22:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Com efeito, dos elementos de informações colhidos, não extrai, por ora, a existência de ilegalidades que reclamam atuação Ministerial.

Dessa forma, uma vez não vislumbrados elementos que sinalizem a

ocorrência de ato de improbidade administrativa ou irregularidades de natureza coletiva, imperioso reconhecer a ausência de justa causa para dar prosseguimento no procedimento investigatório por este órgão ministerial.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para a propositura da ação civil pública, e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e submete-se esta decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca da Promoção de Arquivamento do Procedimento, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º da Lei 7.347/85 e do art. 30 da Lei 8.625/93, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Araguaçu, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004049

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório n. 0478/2021/2020.0004049, Protocolo nº 07010344320202051. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça, para apurar irregularidades no fornecimento de água no Distrito de Dorilândia, município de Sandolândia/TO.

A fim de aferir justa causa, requisitou-se informações ao representante/responsável da Agência Tocantinense de Saneamento - ATS (Ev. 9), aportando resposta, onde o Presidente, Sr. Antonio Davi Goveia Júnior, informou, em síntese, que no dia 19 de junho de 2020 houve uma interrupção na continuidade do fornecimento de água no Município causada por problemas pontuais, devido à queima do

conjunto motobomba responsável por bombear água do poço tubular profundo - PT 01, durante a substituição do equipamento, houve também o rompimento de um tubo edutor, o qual imediatamente foi retirado e consertado pela equipe técnica desta Autarquia. Sendo que, de forma gradativa, o fornecimento de água voltou a normalizar-se. Aduzindo que a interrupção se deu de forma legal, pois visava o reparo emergencial de equipamento técnico. Informando ainda, que a Autarquia realizou a perfuração de mais um poço tubular profundo no Distrito de Dorilândia, concluído no dia 08 de novembro de 2021, a fim de aumentar a produção de água no povoado e solicitado junto a Energisa uma nova ligação de energia elétrica trifásica, com o objetivo de interligar o poço ao sistema de abastecimento, não havendo ausência no fornecimento de água no Distrito de Dorilândia pertencente ao Município de Sandolândia. Juntando-se Ofício de solicitação de urgência de nova ligação de energia junto a Energisa, Memorando da diretoria de produção e relatório fotográfico das ações mencionadas (Ev. 10).

É o relatório do essencial.

Pois bem, quanto a pretensão deduzida, após resposta de forma minuciosa por parte do Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento - ATS, tendo os atos administrativos presunção de legitimidade e veracidade, infere-se dos autos que, embora fora narrado supostas irregularidades, tem-se que, foram empreendida ações suficientes para a resolução das irregularidades apontadas, qual seja, a ausência de fornecimento de água no Distrito de Dorilândia.

Tais afirmações se extrai dos documentos acostados aos autos, sobretudo do relatório fotográfico apresentado, dando conta de que foi empreendido esforços e o fornecimento de água no Distrito de Dorilândia foi reestabelecido.

Nesse sentido dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – ex vi artigo 22:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Com efeito, dos elementos de informações colhidos, não extrai, por ora, a existência de irregularidades que reclamam atuação Ministerial.

Nesse sentido, uma vez não vislumbrados elementos que sinalizem a ocorrência de ato de improbidade administrativa ou irregularidades de natureza coletiva, imperioso reconhecer a ausência de justa causa para dar prosseguimento no procedimento investigatório por este órgão ministerial.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para a propositura da ação civil pública, e/ou outra medida judicial pertinente, promove-se o arquivamento do presente procedimento e submete-se esta decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos

do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante a falta de indicação de interessado, fixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu da presente decisão, para que, querendo o interessado, apresente recurso, nos termos do art. 18, § 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento - ATS, encaminhando cópia da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo de 03 (três) dias, previsto no artigo 18º, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, sob pena de responsabilidade.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas, bem como, publique-se na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Araguaçu, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0010364

Trata-se de Inquérito Civil Público 2677/2018 (2018.0010364), instaurado nesta Promotoria de Justiça Araguaçu/TO para apurar supostos indícios de nepotismo na gestão do então Prefeito do Município de Araguaçu/TO, Sr. Joaquim Pereira Nunes.

Com a Portaria inaugural (Ev. 1), foi REQUISITADO documentos ao Chefe do Executivo Municipal de Araguaçu/TO, quais sejam:

2) oficie-se ao Prefeito de Araguaçu-TO, requisitando a remessa ao Ministério Público, no prazo de 15 dias, dos seguintes documentos relacionados a Prefeitura Municipal de Araguaçu-TO:

2.1) a lista de todos os servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento, acompanhadas informações, quanto, eventual grau de parentesco destes agentes públicos com o Prefeito, o Vice-Prefeito, Governador, o Vice-Governador, o Presidente da Câmara, da Assembleia Legislativa, Deputados e vereadores;

2.2) declaração firmada por todos os servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento, de que não seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, Governador, o Vice-Governador, Deputados Estaduais e Vereadores), Secretários Estaduais e Municipais, ou qualquer outro servidor comissionado, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para

o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

2.3) a cópia do processo administrativo “integral” que ensejou a contratação dos servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento.

2.4) a lista de todos os servidores em cargos de natureza política, acompanhada das informações, quanto, suas qualificações de capacidade técnica para exercerem o cargo, e, eventual grau de parentesco destes agentes públicos com o Presidente da Câmara e vereadores; com o Prefeito, o Vice-Prefeito, Governador, o Vice-Governador, Presidente da Assembleia Legislativa e Deputados.

Junto com a Portaria inaugural, foi expedida a RECOMENDAÇÃO (Ev. 4) ao Prefeito de Araguaçu/TO, que:

1) exonarem, em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta recomendação, todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, Deputados Estaduais, Vereadores, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta, excepcionando-se os servidores efetivos, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo efetivo, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao agente público determinante da incompatibilidade, abstendo-se igualmente de realizar novas nomeações que se apresentem em conflito com a vedação constitucional que fundamenta esta alínea, no âmbito do Município de Araguaçu/TO, notadamente a pessoa listada acima que enquadre nas circunstâncias mencionadas;

2) a partir do recebimento da presente recomendação, abstenham-se de contratar, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa física, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, a Vice-Prefeita, os Secretários Municipais, Deputados Estaduais, Vereadores, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta no âmbito do Município de Araguaçu/TO;

3) a partir do recebimento da presente recomendação, abstenham-se de manter, aditar ou prorrogar contrato com parentes (acima descritos) empresa de prestação de serviços que venha a contratar

empregados que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, a Vice-Prefeita, os Secretários Municipais, Deputados Estaduais, Vereadores, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta, devendo tal vedação constar expressamente dos editais de licitação no âmbito do Município de Araguaçu/TO;

4) a partir do recebimento da presente recomendação, abstenham-se de contratar, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, a Vice-Prefeita, os Secretários Municipais, Deputados, Vereadores, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta, salvo se a contratação for precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal no âmbito do Município de Araguaçu/TO;

5) a partir do recebimento da presente recomendação, seja elaborado termo de declaração e passem a exigir que o nomeado para cargo comissionado ou o designado para função gratificada, antes da posse e os atuais, declare por escrito a existência de relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Governador, Vice-Governador, Prefeito, Vice-Prefeito, Deputados, Vereadores, os Secretários Estaduais e Municipais, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública Estadual, municipal direta como da indireta no âmbito do Município de Araguaçu/TO;

6) remetam a esta Promotoria de Justiça, no máximo em dez dias após o término do prazo mencionado na alínea “a”, cópias dos atos de exoneração e rescisão contratual relacionadas às hipóteses referidas nas alíneas anteriores;

Em resposta, o Sr. Joaquim Pereira Nunes, encaminhou o Ofício nº 001/2019 (Evs. 3 e 4), trazendo as seguintes informações e juntado documentos, em síntese:

1) Charles Luiz de Abreu Dias, nomeado para exercer o cargo em comissão de Procurador-Geral do município, cargo este que deve ser desempenhado por uma pessoa de confiança do gestor, juntou o Decreto 013/2017 de nomeação;

2) Brenda Alencar Nunes, não faz parte do quadro de servidores do município, não sendo nomeada e nem contratada;

3) Erislei Cardoso dos Anjos Rodrigues, esposa do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Pedro Rodrigues Cardozo, que foi

exonerado, juntou Decreto 213/2019 de exoneração;

4) Levi Rodrigues Cardoso, servidor contratado, irmão do Secretário de Infraestrutura, tendo seu contrato rescindido, juntou Decreto 209/2018 de rescisão;

5) Luciana Alves da Silva, irmã da Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria José da Silva e, casada com um filho do Vereador, Sr. Sebastião Rodrigues de Souza, é concursada no cargo de Professora;

6) Regiane Sabino Vieira, neta do Vereador, Sr. Sebastião Rodrigues de Souza, contratada para o cargo de Psicóloga, juntou contrato 001/2018;

7) Luciene Milhomem Brito, esposa do Vereador, Sr. José William de Oliveira, é concursada no cargo de Assistente Administrativa, e foi exonerada do cargo de chefe da junta militar, juntou Decreto 074/2017 de nomeação e Decreto 214/2019 de exoneração;

8) José Vieira Soares Neto, é concursado, é sobrinho do Vereador, Sr. Osvaldo Ferreira Soares, foi exonerado do cargo de Chefe do Transporte Escolar, juntou Decreto 103/2017 de nomeação;

9) Ruberval Gomes Pereira, é supervisor de Epidemiologia – CAD III, convivente com a Sra. Denise, sobrinha do Vereador, Sr. Osvaldo Ferreira Soares, contudo, é efetivado através da Lei nº 619/2018 (juntada aos autos);

10) Adair Batista de Oliveira, contratado na função de vigilante, casado com a Sra. Sonha Maria de Souza Sales de Oliveira, tia do Vereador, Sr. José Valdir de Noronha Junior, contudo, seu contrato se encerrou no dia 31.12.2018 (Contrato Temporário nº 005-A/2018 juntado aos autos); e,

11) Samara Ferreira Oliveira Costa Cordeiro, sobrinha do Vereador, Sr. Sebastião Rodrigues de Souza, contratada ao cargo de Enfermeira, foi afastada no dia 10.07.2018, conforme Termo de Distrato Contratual (juntado aos autos).

O então Prefeito Municipal de Araguaçu/TO, Sr. Joaquim Pereira Nunes, encaminhou novas informações pelo Ofício nº 002/2019, juntado ao evento 06, trazendo as seguintes informações e juntado documentos, em síntese:

1) Charles Luiz de Abreu Dias, nomeado para exercer o cargo em comissão de Procurador-Geral do município – Decreto 013/2017, cargo este que deve ser desempenhado por uma pessoa de confiança do gestor;

2) Brenda Alencar Nunes, não faz parte do quadro de servidores do município, não sendo nomeada e nem contratada;

3) Erislei Cardoso dos Anjos Rodrigues, esposa do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Pedro Rodrigues Cardozo, que foi exonerado mediante Decreto 213/2019;

4) Levi Rodrigues Cardoso, servidor contratado, irmão do Secretário de Infraestrutura, tendo seu contrato rescindido – Decreto 209/2018;

5) Luciana Alves da Silva, irmã da Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria José da Silva e, casada com um filho do Vereador, Sr. Sebastião Rodrigues de Souza, é concursada no cargo de Professora;

6) Regiane Sabino Vieira, neta do Vereador, Sr. Sebastião Rodrigues de Souza, contratada para o cargo de Psicóloga, tendo o contrato vencido no dia 31.12.2018;

7) Luciene Milhomem Brito, esposa do Vereador, Sr. José William de Oliveira, é concursada no cargo de Assistente Administrativa, e foi exonerada do cargo de chefe da junta militar, voltou para o cargo de origem;

8) José Vieira Soares Neto, é concursado, é sobrinho do Vereador, Sr. Osvaldo Ferreira Soares, foi exonerado do cargo de Chefe do Transporte Escolar, e atualmente ocupa o cargo de Secretário Municipal;

9) Ruberval Gomes Pereira, é supervisor de Epidemiologia – CAD III, convivente com a Sra. Denise, sobrinha do Vereador, Sr. Osvaldo Ferreira Soares, contudo, é efetivado através da Lei nº 619/2018;

10) Adair Batista de Oliveira, contratado na função de vigilante, casado com a Sra. Sonha Maria de Souza Sales de Oliveira, tia do Vereador, Sr. José Valdir de Noronha Junior, contudo, seu contrato se encerrou no dia 31.12.2018;

11) Samara Ferreira Oliveira Costa Cordeiro, sobrinha do Vereador, Sr. Sebastião Rodrigues de Souza, contratada ao cargo de Enfermeira, foi afastada no dia 10.07.2018;

Ainda, foi juntada lista de servidores com relação de parentesco com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Deputados Estaduais e Vereadores, em síntese (Ev. 6):

1) Carolina Nunes de Oliveira, filha do Prefeito e nomeada a Secretária Municipal de Saúde – Decreto 0023/2017;

2) Charles Luiz de Abreu Dias, casado com Lidiane Nunes Andrade, sobrinha do Prefeito, nomeado ao cargo de procurador geral do município – Decreto 013/2017;

3) Brenda Alencar Nunes, casada com Fábio Nunes Andrade, sendo contratada por Euzébio de Araújo Silva – ME, o qual exerce atividades junto a Secretaria Municipal de Saúde;

4) Norvadir Pereira Nunes, irmão do Prefeito, é concursado no cargo de vigilante;

5) Rafael Nunes Fernandes, sobrinho do Prefeito, é concursado no cargo de vigilante;

6) Erislei Cardoso dos Anjos Rodrigues, esposa do Secretário de Infraestrutura, é concursada ao cargo de Professora, seu esposo foi exonerado do cargo de Secretário;

7) Levi Rodrigues Cardoso, irmão do Secretário de Infraestrutura, já foi exonerado;

8) Luciana Alves da Silva, irmã da Secretária de Educação Maria José da Silva e, casada com o filho do Vereador Sebastião Rodrigues de Souza, é concursada ao cargo de Professora;

9) Marcos Vinício Mascarenhas Soares, Diretor da Divisão de Controle Interno, é casado com filha de José Vieira Soares Neto, que é sobrinho do Vereador Osvaldo Ferreira Soares, é concursado no cargo de Almoxarife;

10) Elisabete Oliveira e Silva, é tia da esposa do Vereador Almir,

concurada ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;

11) Keilla Cristina Paulo de Almeida Ribeiro, irmã da esposa do filho do Vice-Prefeito, contrato venceu, portanto não trabalha mais para o município;

12) Domingos Dias de Souza Sales, tio do vereador José Valdir de Noronha Junior, contrato venceu, portanto não trabalha mais para o município;

13) Euclides Francisco do Nascimento, é primo da Vereadora Marilene Francisca da Rocha, contrato venceu, portanto não trabalha mais para o município;

14) Thays Almeida de Oliveira, é namorada do filho do esposo da vereadora Marilene Francisca da Rocha, já foi exonerada;

15) Kerdson Vieira Gomes, é filho da Vereadora Izaete Gomes, já foi exonerado; e,

16) Dulcineia Rosa Pereira, é contratada, é esposa do irmão da Vereadora Marilene Francisca da Rocha, e está grávida.

Em Ev. 13, a Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO anexou as documentações solicitadas em ofícios, quais sejam: a) Nomeação do Sr. Charles Luiz de Abreu Dias (p. 6); b) Termo de Posse e Compromisso da Sra. Erislei Cardoso dos Anjos Rodrigues (p. 12); c) Nomeação de aprovados em concurso público (p. 13-14); d) Rescisão Unilateral de Contrato do Sr. Levi Rodrigues Cardoso (p. 16); e) Exoneração do Sr. Pedro Rodrigues Cardozo (esposo da Sra. Erislei Cardoso dos Anjos Rodrigues) (p. 15); f) Termo de Posse da Sra. Luciana Alves da Silva (p. 17); g) Contrato de Prestação de Serviços de Psicologia da Sra. Thanyla Fernanda Moreira Carvalho (p. 18); h) Termo de Posse e Compromisso e Nomeação da Sra. Luciene Milhomem Brito (p. 21-22); i) Exoneração do Sr. José Vieira Soares Neto (p. 23); j) Termo de Posse e Compromisso e Nomeação do Sr. José Vieira Soares Neto (p. 24-27); k) Exoneração do Sr. José Vieira Soares Neto e da Sra. Luciene Milhomem Brito (p. 28); l) Nomeação do Sr. Ruberval Gomes Pereira (p. 29); m) Contrato Temporário do Sr. Adair Batista de Oliveira (p. 31-33); n) Contrato e Termo de Distrato Contratual da Sra. Samara Ferreira Oliveira Costa Cordeiro (p. 34-40); o) Cópia do Ofício de n. 057/2019 (p. 42-44); p) Nomeação da Sra. Thanyla Fernanda Moreira Carvalho (p. 45); q) Nomeação do Sr. Valdomiro Luiz de Oliveira Junior (p. 80); r) Nomeação da Sra. Carolina Nunes de Oliveira (p. 82); e, s) Relação de funcionários comissionados (p. 98-115).

Em Ev. 16, foi expedida Recomendação ao atual Prefeito de Araguaçu/TO, Sr. Jarbas Ribeiro Ivo, isso, de forma equivocada, tendo em vista que o objeto do presente ICP é a prática de nepotismo na gestão municipal do Sr. Joaquim Pereira Nunes.

Em evento 19, o Sr. Jarbas Ribeiro Ivo, atual Prefeito Municipal de Araguaçu/TO, encaminhou ofício informando que a gestão tomou posse no dia 01/01/2021, encaminhando termo de declaração de cada novo servidor contratado onde declaram a existência ou não de parentescos junto a administração.

É o relatório do essencial.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito.

O presente procedimento foi instaurado tendo por finalidade averiguar a existência de eventual ato de improbidade administrativa, na modalidade de nepotismo praticado pelo então Prefeito Municipal de Araguaçu/TO, Sr. Joaquim Pereira Nunes, consistente na admissão irregular de "parentes" (nepotismo), nos termos do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92 e da Súmula Vinculante de nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, consoante se verifica em Ev. 13, ainda na gestão municipal do Sr. Joaquim Pereira Nunes, houve a exoneração do Sr. Pedro Rodrigues Cardozo (esposo da Sra. Erislei Cardoso dos Anjos Rodrigues); a nomeação do Sr. Charles Luiz de Abreu Dias, passou a ser amparado na Lei Municipal n. 515/2013 e Lei Municipal n. 629/2019; a Sra. Brenda Alencar Nunes não faz parte do quadro de servidores do município; o Sr. Levi Rodrigues Cardoso teve o seu contrato rescindido; a Sra. Luciana Alves da Silva e Sra. Luciene Milhomem Brito são concursadas, estão nos seus cargos de origem; a Sra. Regiane Sabino Vieira e Sr. Adair Batista de Oliveira tiveram seus contratos encerrados, e não mais foram contratados; o Sr. Ruberval Gomes Pereira teve sua nomeação efetivada através da Lei n. 619/2018; a Sra. Samara Ferreira Oliveira Costa Cordeiro foi afastada; o Sr. José Vieira Soares Neto foi exonerado do cargo de chefe do transporte escolar e nomeado para exercer o cargo de Secretário de Infraestrutura e Pecuária. Dessa forma, interrompida situações que poderiam configurar prática de ato de nepotismo.

Ainda, com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 quando se tratam de cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os ministros de estado, secretários municipais e estaduais.

Neste sentido, destaca-se o seguinte julgado do Colendo STF:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Reclamação em que se impugna ato de nomeação de filho do Prefeito Municipal de Mesquita/RJ para o cargo de secretário municipal. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 de cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. (...) (Rcl 29033 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2020 PUBLIC 05-02-2020).

Como se vê, os cargos da Sra. Thanyla Fernanda Moreira Carvalho, do Sr. Valdomiro Luiz de Oliveira Junior, da Sra. Carolina Nunes de Oliveira, do Sr. Charles Luiz de Abreu Dias, e do Sr. José Vieira Soares Neto, embora integrantes da estrutura administrativa do Município de Araguaçu, caracterizam-se por serem de natureza política, e, portanto, a nomeação, por si só, não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Como sabido, é predominante o entendimento da não aplicação da citada súmula aos cargos de natureza política, circunstância em que prevalece a relação de confiança entre os integrantes da administração.

Destarte, pode-se observar que a Sra. Thanyla Fernanda Moreira Carvalho, do Sr. Valdomiro Luiz de Oliveira Junior, da Sra. Carolina

Nunes de Oliveira, do Sr. Charles Luiz de Abreu Dias, e do Sr. José Vieira Soares Neto, evidenciam qualificações técnicas para ocuparem os cargos em questão, conforme certificados e atestados encaminhados pela então gestão Municipal de Araguaçu/TO (Ev. 13), ao passo que não há qualquer finalidade ilícita ou fraude que pudessem comprometer a legalidade dos atos de nomeação para cargos do primeiro escalão do governo municipal, nem há indícios de eventual ineficiência dos servidores nomeados para os importantes cargos que ocupam.

Ademais, nota-se que houve a cessação do exercício do mandato do então Prefeito de Araguaçu/TO, o que demonstra que fora interrompida, também, situações que poderiam configurar novas práticas de atos de nepotismo.

Deste modo, considerando que eventual nepotismo na nomeação de familiar pelo então Prefeito Municipal de Araguaçu/TO, Sr. Joaquim Pereira Nunes, não mais se verifica, tem-se que o presente Inquérito Civil Público perdeu seu objeto, haja vista que a ilegalidade que ensejou a sua instauração restou cessada.

Por sua vez, nota-se que não restou evidenciado que a conduta consistente na contratação dos servidores, estaria eivada de dolo direcionado à prática de fim ilícito ou de obter proveito ou benefício indevido para o ocupante do cargo ou para outrem, nos termos do que exige a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, art. 11, XI, § 1º e § 5º. Tampouco não se vislumbrou a prática de ajustes recíprocos entre os agentes envolvidos.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Sendo assim, evidente que não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Ademais, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei nº 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se verificam, de plano, no caso em análise.

Por fim, a Recomendação de Ev. 16, juntamente com a resposta de evento 19, são relacionadas a atual gestão municipal, do Sr. Jarbas Ribeiros Ivo, já existindo um Inquérito Civil Público que investiga casos de nepotismo na gestão citada. Dessa forma, tais documentos importam àquele Inquérito Civil Público (2021.0001034), devendo-se serem inseridos e juntados os documentos de Ev. 16 e 19 no Inquérito Civil Público 2021.0001034, a fim de serem utilizados como meios de prova.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, inc. I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Araguaçu, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1504/2022

Processo: 2021.0004961

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2021.0004961 mencionam a suposta ocorrência de falhas no tratamento ofertado ao paciente H.L.S., no Hospital Municipal de Campanha de Araguaína;

Considerando o relato que estas supostas falhas podem ter contribuído para o óbito do mencionado paciente, ocorrido no dia 29/06/2021, naquele hospital;

Considerando o término do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2021.0004961 e a necessidade de realização de novas diligências acerca do caso;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2021.0004961, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com o intuito de apurar a suposta ocorrência de falhas no tratamento ofertado ao paciente H.L.S. no Hospital Municipal de Campanha de Araguaína;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, comunicando a instauração do presente procedimento;
- d) Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM-TO), comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações atualizadas sobre o andamento da Sindicância nº 69/2021, que apura a conduta dos médicos envolvidos nas supostas falhas no atendimento do paciente H.L.S. da Silva, que foi a óbito no dia 29/06/2021, no Hospital Municipal de Campanha de Araguaína;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1517/2022

Processo: 2022.0000049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar o cumprimento da Lei Estadual nº 3.105, de 16/05/2016, que assegura à pessoa com deficiência monocular (deficiência sensorial) os mesmos direitos e garantias assegurados àqueles com cegueira total, especialmente no tocante à concessão do horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial, sem compensação de horário, nos termos do art. 115 da Lei Estadual nº 1.818, de 23/08/2007.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente no tocante à pessoa com deficiência monocular, classificada como deficiência sensorial, que possui os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com cegueira total, com fulcro no art. 1º da Lei Federal nº 14.126, de 22/03/2021, e no art. 1º da Lei Estadual nº 3.105, de 16/05/2016.
3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COEDE/TO), para que esclareça a existência de servidores estaduais (nome e CPF) com deficiência monocular que tiveram o pedido de concessão de horário especial reduzido indeferido pela Junta Médica Oficial do Estado, bem como os motivos alegados, com a juntada da documentação pertinente, conforme informações repassadas no OFICIO/COEDE/TO Nº 14/2021.
4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1514/2022

Processo: 2022.0000467

PORTARIA Nº 38/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0000467, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar ideiação suicida da adolescente L.D.C.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se

Palmas, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1515/2022

Processo: 2022.0000466

PORTARIA Nº 37/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com

situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0000466, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar suposto abuso sexual e situação de vulnerabilidade das crianças A.V e M.E.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se

Palmas, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2168/2018

Processo: 2018.0009196

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

e no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, resolve instaurar o presente Procedimento Administrativo com o fim de acompanhar o processo de regularização ambiental do imóvel rural denominado Lote 58, do Loteamento São Silvestre, 5ª Etapa, Matrícula 78.483, no que concerne ao cadastramento no SIG-CAR/TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o Procedimento Administrativo no sistema informatizado e-Ext, com juntada dos documentos relativos ao imóvel;
2. Oficie o Naturatins para que informe acerca da situação atual do imóvel quanto ao cadastramento no SIG-CAR/TO;
3. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.

Após, feitas as anotações e registros necessários e cumpridas as determinações, volvam-me conclusos os autos.

Anexos

Anexo I - Certidão de Matrícula

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8a7af6e2a08b59a4fd20fea285cdf525

MD5: 8a7af6e2a08b59a4fd20fea285cdf525

Anexo II - CAR

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2430ea10eebac1c0993e858708c9a26b

MD5: 2430ea10eebac1c0993e858708c9a26b

Anexo III - Ofício 022 DEMA

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c2d989d2043f5e8063a96855037c26e1

MD5: c2d989d2043f5e8063a96855037c26e1

Anexo IV - Ofício 037

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a1b1649a54092a163f2619531806d140

MD5: a1b1649a54092a163f2619531806d140

Anexo V - Ofício 144 DEMA

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8e107108d4920f30070950eebf82d53b

MD5: 8e107108d4920f30070950eebf82d53b

Anexo VI - Ofício 1042 Naturatins

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/37e69e775fc12ea733f89757cd99bc5f

MD5: 37e69e775fc12ea733f89757cd99bc5f

Anexo VII - Relatório de Fiscalização

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/952ee6c2b361e73c39c88f9c8b3fca0a

MD5: 952ee6c2b361e73c39c88f9c8b3fca0a

Anexo VIII - Relatório de Vistoria

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c6185235947021a294888ba5fa30c83a

MD5: c6185235947021a294888ba5fa30c83a

Anexo IX - Relatório Técnico

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a6c990f518645a50588590494b576520

MD5: a6c990f518645a50588590494b576520

PALMAS, 18 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO GERALDO CUNHA DE AGUIAR
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007867

Procedimento Preparatório n.º 2021.0007867

Objeto: Protocolo Online

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento preparatório de nº 0402/2022 instaurado a partir de Notícia de Fato encaminhada em 28/09/2021, pela Procuradoria Regional do Trabalho 10ª Região, protocolo nº 07010429891202145, que informava o seguinte: "profissionais de enfermagem da Ala G-H que estavam laborando com sobrecarga de trabalho, mais intensa no período noturno. Os profissionais alegam subdimensionamento de técnicos em enfermagem e ausência de insumos como fralda, dentre outros."

O procedimento visava averiguar denúncias apócrifas via ouvidoria do COREN/TO relacionadas ao déficit de pessoal de enfermagem e sobrecarga de trabalho, sobretudo no período noturno.

O Ministério Público encaminhou Ofício nº 946/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e Ofício nº 13/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria da Saúde do Estado, solicitando informações sobre o objeto da denúncia, sendo respondido por meio de Ofício nº 8808/2021/SES/GASEC com diversas informações, dentre elas (evento 11):

a) Que segundo informações prestadas pela Superintendência de Aquisições e Estratégias de Logística - SAEL, os processos são feitos através de Ata de Registro de Preços, utilizando a modalidade

de pregão eletrônico, obedecendo todos os critérios e legislação pertinentes, como também o cumprimento do trâmite processual;

b) Que conforme informações oriundas da Superintendência de Gestão Profissional e Educação na Saúde - SGPES, no que diz respeito ao subdimensionamento de Profissionais da enfermagem na ala G – H de clínica médica do HGP, cumpre esclarecer que tendo em vista as medidas já executadas e providências em curso a partir da atuação do Grupo Conductor (GC) e de Trabalho (GT) para dimensionamento da força de trabalho em Saúde, instituídos pela PORTARIA/SES/GABSEC Nº 83, de 1º de fevereiro de 2018, como atribuição da Gerência de Planejamento e Dimensionamento da Força de Trabalho na Saúde (SES/SGPES/DRMATS/GPDFTS);

c) Que no período de 06 de dezembro de 2019 e 05 de fevereiro de 2020 foi realizada uma análise da força de trabalho ativa, bem como um estudo de dimensionamento dos profissionais das áreas assistencial, apoio técnico, apoio diagnóstico e terapêutico e administrativo das 18 unidades hospitalares sob gestão estadual, por meio de uma metodologia simplificada incluindo o Hospital Geral de Palmas.

d) Que a Secretaria de Estado da Saúde- SES/TO, desenvolveu o Plano de Contingência – Força de trabalho em saúde, conforme o Ofício -3343/2020/SES/GASEC, SGD: 2020/30559/054052, o qual visou apresentar medidas de forma gradual do processo de implementação da Gestão de pessoas a fim sanar o déficit de profissionais da saúde nas unidades hospitalares do Estado.

e) Que está sendo realizado pela Direção Multiprofissional da referida Unidade Hospitalar, o levantamento do dimensionamento de enfermagem de todos os setores do hospital, para identificar o déficit total de enfermeiros e técnicos de enfermagem e assim realizar a solicitação da quantidade adequada de servidores para contratação.

O Ministério Público encaminhou o Ofício nº 109/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins contendo a resposta da Secretaria de Estado da Saúde para conhecimento.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 18), o Procedimento Preparatório nº 2021.0007867 foi juntado nos autos da Ação Civil Pública nº 0017289-11.2022.8.27.2729, evento 8, que trata do subdimensionamento dos profissionais enfermeiros, técnicos de enfermagem e instrumentadores em atuação no Hospital Geral de Palmas perante o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a denúncia que deu causa a instauração do presente Procedimento Preparatório foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um

inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Cabe salientar que o procedimento preparatório foi instaurado especificamente para tratar de direito individual indisponível, sendo certo que durante a instrução não se vislumbrou qualquer ofensa a interesses metaindividuais.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Palmas, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000373

Notícia de Fato nº 2022.0000373

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam-se os casos de Notícias de Fato instauradas a partir de denúncia encaminhada para a Ouvidoria do Ministério Público pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Disque 100) e registradas sob o nº 07010455051202219, 07010452725202223, 07010456489202214, 07010456641202269, 07010457078202246, 07010456697202213 versando, em síntese, sobre suposta violação de direito ante a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra Covid-19, para exercer suas atividades laborais, tendo em vista vigência de Decreto Municipal nº 2.137/2022.

Ademais, alegam os reclamantes que tal exigência ocasionou constrangimentos ao impedirem de exercer suas atividades laborais e que não existe lei federal exigindo a vacinação ou apresentação obrigatória da carteira de vacinação contra Covid-19 como condição para exercer suas atividades funcionais.

Acostada a Notícias de Fato nº 2022.000373, bem como feito a anexação das seguintes notícias de fatos nº 2022.000717, 2022.000718, 2022.000719, 2022.000720, 2022.000744, 2022.000747, 2022.000749, 2022.000750, 2022.000751, 2022.000752, 2022.000759, 2022.000760, 2022.000763, 2022.000764, 2022.000757, 2022.000799, 2022.000807, 2022.000812, 2022.000822, 2022.000834, 2022.000837, 2022.000846, 2022.000847, 2022.000848, 2022.000861, 2022.000864, 2022.000865, 2022.000867, 2022.000886, 2022.000913, 2022.000914, 2022.000915, 2022.000916, 2022.000946, 2022.000947, 2022.000949, 2022.000954, 2022.0001089, 2022.0001091, 2022.0001099, 2022.0001100, 2022.0001103, 2022.0001107, 2022.0001108, 2022.000729, 2022.0001303, 2022.0001310, 2022.0001345, 2022.0001348, 2022.0001360, todas versando sobre a exigência da apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID 19 para o exercício de suas atividades laborais.

Ademais, foi colacionado aos autos Parecer Técnico do CaoSaúde nº 05/2022 versando sobre informações acerca da expansão da COVID-19 no Mundo, Brasil e, especialmente, no Estado do Tocantins com respectivos dados epidemiológicos, bem como dos possíveis impactos da vacinação contra a Covid-19 na população (evento 150).

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

Denota-se da análise da reclamação que os denunciante insurgem contra a exigência da apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19, para exercerem suas atividades laborais.

A exigência de comprovação de imunização contra a Covid-19, encontra respaldo no Decreto Municipal nº 2.137/2022. de 13 de janeiro de 2022, que dispõe sobre medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, no âmbito do município de Palmas, in verbis:

Art. 3º Cumpre aos servidores públicos municipais apresentarem ao núcleo de recursos humanos do órgão ou entidade em que estejam lotados, no interstício de 14 a 21 de janeiro de 2022, o comprovante de vacinação.

§ 1º O servidor que estiver com o programa de vacinação incompleto por atraso na tomada da segunda dose ou dose de reforço e, ainda, aquele que não o iniciou, tem até o prazo final previsto no caput deste artigo para regularizar o esquema vacinal e apresentar o comprovante de vacinação ao núcleo de recursos humanos.

§ 2º O servidor efetivo que não comprovar a vacinação contra a Covid-19 ou não apresentar teste negativo, na forma de que trata este Decreto, será impedido de entrar ou permanecer nas dependências dos prédios e unidades municipais, razão pela qual não poderá cumprir sua jornada de trabalho e terá o dia considerado como falta injustificada.

§ 3º O servidor nomeado em caráter comissionado, designado para

exercer função gratificada ou contratado temporariamente, que não comprovar a vacinação contra a Covid-19 ou não apresentar teste negativo, na forma de que trata este Decreto, será exonerado do cargo ocupado em comissão, destituído da função gratificada ou terá rescindido seu contrato de trabalho.

Art. 4º Não se aplicam as exigências deste Decreto às pessoas excluídas do Programa Nacional de Imunizações contra a Covid-19, desde que apresentado o atestado médico que evidencie a contraindicação (grifo nosso).

A medida justifica-se na necessidade de promover e proteger a saúde de toda a população que acessa, de modo presencial, o serviço público municipal e deve sobrepor-se ao direito individual do reclamante em abster-se de ser vacinado.

Nesse contexto, imperiosa a transcrição do acórdão proferido no ARE nº.1.267.879-SP, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

“ (...) É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”. (ARE 1267879, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021) (ênfase acrescentada)

No mesmo sentido, a Lei nº. 13.979/2020 dispõe em seu artigo 3º as medidas necessárias para o enfrentamento ao Covid-19.

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I- isolamento;

II- quarentena;

III- determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; (...)” (ênfase acrescentada)

Ressalta-se que a questão envolvendo a obrigatoriedade da vacinação e medidas restritivas ao interesse individual já foi alvo de análise recente pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido considerada legítima a vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, devendo ser utilizados meios alternativos de coação legal, como restrição do direito de ir e vir, concluindo, ademais pela competência concorrente da União, Estados, Distritos Federal e Municípios. Confira-se:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI Nº

13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I. A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II. A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o exposto consentimento informado das pessoas. III. A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei nº 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV. A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde

que previstas em Lei, ou dela decorrentes, e (I) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (II) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (III) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (IV) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (V) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (STF; ADI 6.587; DF; Tribunal Pleno; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 17/12/2020; DJE 16/04/2021; Pág. 84) (ênfase acrescentada)

Portanto, no caso em apreço, não se vislumbra qualquer ilegalidade na restrição pelo Município de Palmas, de acesso aos prédios públicos municipais de pessoas que não estão devidamente imunizadas com a vacina contra Covid-19.

Além disso, algumas questões devem ser colocadas.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a União, Estados e Municípios podem, no âmbito de suas atribuições estabelecer medidas necessárias à proliferação da COVID-19 (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI - 6.341) e, no caso do Poder local, a mesma Carta Magna consagra o referido ente a estabelecer medidas sanitárias de acordo com seu interesse local; então descabida a exigência de “lei federal” para impor as restrições que são objeto da reclamação.

Importa mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins apreciou a norma local, Decreto Municipal nº 2.100/21, no bojo do Agravo de Instrumento nº 00127139-62.2021.8287.2700, que previa a necessidade de apresentação de passaporte vacinal para ingresso em eventos com mais de duzentas pessoas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABEAS CORPUS COLETIVO DE NATUREZA PREVENTIVA - PASSAPORTE SANITÁRIO/COVID - EVENTOS DE GRANDE PORTE - NECESSIDADE - SAÚDE PÚBLICA - AMPARO CONSTITUCIONAL - RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 2.100/2021 - LEGITIMIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O Decreto nº. 2.100/2021, em seu artigo 1º dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, para o acesso e permanência em eventos realizados em ambiente fechado, público ou privado, que ultrapasse a quantidade de 200 (duzentas) pessoas.

2 - Por outro vértice, o artigo 2º, caput e parágrafo único, do mesmo normativo, asservera que a inobservância do disposto no artigo 1º do Decreto implica em multa ao infrator, podendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, para fins de fiscalização, realizar diligências e requerer, se necessário, o apoio de outros órgãos municipais.

3 - A Lei Federal nº. 13.979/20, em seu artigo 3º, III, alínea d, autoriza a autoridade Municipal, à adotar a obrigatoriedade de vacinação, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

4 - Desse modo, a legitimidade do Decreto em comento, está amparada constitucionalmente, pois que cumpre à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde e, segundo disposição do artigo 30, II da Carta Magna, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

5 - Inexiste qualquer respaldo para considerar que a exigência de vacinação, para acesso a eventos com mais de duzentas pessoas, configura desobediência aos termos do § 1º da Lei nº. 13.979/20. A exigência imposta no Decreto está amparada em evidências científicas difundidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, nos meios de comunicação, que inclusive, divulgam a relação direta, observada no mundo todo, entre a vacinação e a redução dos casos e, por conseguinte, no desafogamento dos leitos hospitalares.

6 - Nesse contexto, possibilitar a realização de eventos de grande porte, sem garantia de que os participantes estão devidamente vacinados, representa grave risco à saúde pública.

7 - Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial, para tornar definitiva a medida liminar concedida, para restabelecer os efeitos das disposições constantes dos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 2.100, de 17/09/2021 do Município de Palmas-TO, de modo que todo e qualquer cidadão, para ter acesso e transitar pelos locais apontados no Decreto, deve apresentar comprovante de vacinação contra a Covid-19.

Diante do teor da demanda, colacionou-se ao presente procedimento o teor do arquivamento promovido pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luciano Cesar Casaroti, nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0001249, que relatava a suposta inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 2.137/2022, que proibia o ingresso nas dependências dos órgãos do Município de Palmas sem o comprovante vacinal.

Feitas essas considerações, cumpre mencionar que a Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, faculta ao órgão ministerial o arquivamento de notícia de fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 5ªA notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível.

Ante o exposto, considerando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, que decidiu pela constitucionalidade da medida, e que os elementos apresentados não viabilizam ou justificam o manejo de qualquer medida judicial ou extrajudicial, bem como por não vislumbrar, no momento, ofensa ao legítimo interesse coletivo que autorize a atuação deste órgão, na forma do art. 129, III da Constituição da República, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1507/2022

Processo: 2021.0002920

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0002920, que foi instaurada a partir de expediente remetido pela Controladoria Geral da União-CGU, por meio do protocolo Edoc 07010392793202145, o qual aponta indícios de que agentes políticos (vereadores e prefeitos), nominados nos anexos da nota técnica, que não estariam em grupos prioritários para a vacinação contra a Covid-19, dos municípios de Centenário, Cristalândia, Goianorte, Lagoa do Tocantins, Nazaré, Presidente Kennedy, Sampaio e Santa Tereza do Tocantins, teriam recebido os imunizantes;

CONSIDERANDO que os fatos relatados pela Controladoria Geral da União-CGU apontam que, em tese, o Prefeito do Município de

Cristalândia, Wilson Junior de Carvalho, teria sido contemplado com a vacina contra o COVID-19, mesmo não fazendo parte, em tese, dos grupos prioritários do Plano de Estadual de Vacinação no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que foi oficiado à Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO, solicitando esclarecimentos sobre os fatos (evento 1);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde informou que não consta na lista de vacinados nomes de representantes políticos, como prefeito e vereadores. Informou que os critérios de vacinação utilizados pela equipe de saúde priorizam o cronograma do Ministério da Saúde, obedecendo-se os grupos prioritários que são pessoas maiores de 65 anos e profissionais de saúde, bem como informou que todos os dados das doses já aplicadas encontram-se inseridas no sistema SisPNI, encaminhando anexo a resposta a lista nominal das pessoas já vacinadas (evento 4);

CONSIDERANDO que analisando a resposta encaminhada pela Secretária Municipal de Saúde de Cristalândia/TO, verificou-se que, em tese, diferia do disposto na análise efetuada sobre os dados apresentados na Trilha VI (Pessoas Expostas Politicamente) encaminhada a Superintendência da Controladoria Regional da União no Estado de Tocantins, por meio da Coordenação Geral de Auditoria da Área da Saúde (CGSAU/DS/SFC), mediante a Nota Técnica n.º 651/2021 (Processo n.º 00190.102258/2021-92), que contém o resultado do cruzamento das pessoas expostas politicamente vacinadas como pertencentes a grupos prioritários aparentemente incompatíveis com o cargo ocupado, conforme consta na Nota Técnica nº 770/2021/TOCANTINS;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde foi novamente oficiada para justificar o motivo pelo qual o Prefeito do Município de Cristalândia/TO, Wilson Júnior de Carvalho, foi contemplado com a vacina contra o COVID-19, já que de acordo ao cruzamento de dados realizados pela Controladoria Regional da União no Estado de Tocantins apontados na Nota Técnica n.º 651/2021, Nota Técnica CGU nº 770/2021 (SEI nº 1887645), e na Trilha VI (Pessoas Expostas Politicamente) (SEI nº 1888457), o referido gestor foi imunizado contra a COVID-19, recebendo a primeira dose da vacina Coronavac-Sinovac/Butantan, em 18/01/2021, e segunda dose em 22/02/2021, sendo estas doses aplicadas por Lúcia Gomes Rodrigues (evento 5);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO, por sua vez, informou que foi identificado o lançamento indevido do nome do prefeito no sistema, destacando que infelizmente o fluxo da saúde com o início de gestão ocorre essas falhas. Ademais, informou que prefeito Wilson Júnior de Carvalho não estava no grupo preconizado pelo Plano Nacional de Vacinação, o qual a secretaria segue rigorosamente. Ademais, informou que o prefeito recebeu a vacina no dia 27/05/2021 na UBS da 806 SUL em Palmas/TO, onde também possui residência, tendo sido vacinado com a dose da AstraZeneca, encaminhando foto anexa à resposta. Por fim, informou que o prefeito tomou a vacina em Palmas/TO, porque o grupo de comorbidade a qual ele pertencia já estava recebendo a vacina (evento 9);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar melhor os fatos, tendo

em vista que, em tese, podem caracterizar irregularidade na aplicação indevida da vacina da COVID-19 em pessoas politicamente expostas, sendo, no presente caso o prefeito do município de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público que visa apurar se o prefeito de Cristalândia/TO, Wilson Junior de Carvalho, teria sido contemplado com a vacina contra o COVID-19, mesmo não fazendo parte, em tese, dos grupos prioritários do Plano de Estadual de Vacinação no Estado do Tocantins;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO, encaminhado anexo ao ofício, cópia do presente despacho de instauração, para que tome conhecimento dos fatos e no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Parquet, documentos comprobatórios de que o prefeito municipal Wilson Junior de Carvalho, tomou a vacina da Covid-19, no dia 27 de maio de 2021, na UBS da 806 Sul em Palmas/TO, conforme citado no Ofício nº 072/2021.

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1508/2022

Processo: 2021.0003846

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26,

I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2021.0003846, que foi instaurado para apurar as irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, 2º Relatório do Processo DEFISC nº 276/2016, demanda 701/2020/TO, referente à fiscalização ocorrida no Hospital e Pronto Socorro Municipal N.S.P. Socorro de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que foram oficiados à Direção do Hospital, ao Pronto Socorro Municipal N.S.P. Socorro e à Secretaria Municipal de Cristalândia/TO, para que informassem a este Parquet se já foram sanadas todas as irregularidades apontadas no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 276/2016, demanda 701/2020/TO, referente a fiscalização ocorrida no Hospital e Pronto Socorro Municipal N.S.P. Socorro de Cristalândia/TO, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de que todas as irregularidades foram devidamente sanadas (eventos 9 e 12);

CONSIDERANDO que a Direção do Hospital e Pronto Socorro Municipal N.S.P. Socorro e a Secretaria Municipal de Cristalândia/TO, não apresentaram resposta a este Parquet, até a presente data;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito à saúde, como sendo um direito social fundamental de todo e qualquer ser humano (artigo 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que, ainda, existem irregularidades a serem sanadas no Hospital e Pronto Socorro Municipal N.S.P. Socorro de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para apurar as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, 2º Relatório do Processo DEFISC nº 276/2016, demanda 701/2020/TO, referente a fiscalização ocorrida no Hospital e Pronto Socorro

Municipal N.S.P. Socorro de Cristalândia/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do Ofício nº 037/2022/TEC encaminhado à Diretora do Hospital Municipal Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos cientificando-a de que a inércia resultará na tomada das medidas judiciais cabíveis;

2- Certifique-se se houve resposta do Ofício nº 038/2021/TEC encaminhado ao Secretário de Saúde de Cristalândia/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos cientificando-o que a inércia resultará na tomada das medidas judiciais cabíveis.

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1509/2022

Processo: 2021.0002897

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8o, § 1º da Lei no 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.o 051/08 e artigo 8o da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 2021.000289, que foi instaurado para apurar supostas irregularidades no funcionamento de vários lava-jatos localizados no município de Lagoa da Confusão/TO, os quais estariam supostamente funcionando sem licença ambiental, bem como causando poluição do solo, em virtude de despejarem os dejetos sem nenhum tratamento direto no solo;

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/

TO foi oficiado para informar a este Parquet, se os seguintes empreendimentos lava-jatos Confiança, do Júlio Cesar, do Digão, Bob Esponja, da Bia, Cristal, Edivaldo Lavações e do Biton possuem alvará de funcionamento e, em caso positivo encaminhasse os documentos comprobatórios e, em caso negativo procedesse com fiscalização e regularização da situação dos referidos empreendimentos (evento 1);

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO informou que após realizar levantamento acerca da regularidade de todos os lava-jatos do município foi constatado que somente os Lava-jatos Bob Esponja e Edivaldo Lavações possuíam alvará de funcionamento, expedidos no ano de 2021 (evento 4);

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO, também informou que notificou os demais empreendimentos, concedendo-lhes um prazo de 30 (trinta) dias para que sanassem as irregularidades apontadas no Relatório nº 004/2021 (evento 4);

CONSIDERANDO que o NATURATINS foi oficiado para que informasse se os lava-jatos do município de Lagoa da Confusão/TO possuem licenciamento ambiental e licença de operação, bem como para que realizassem vistoria in loco nos empreendimentos a fim de constatar se de fato os lava-jatos estão cumprindo as regras de proteção ambiental, devendo ainda informar se os empreendimentos possuem sistema de controle eficiente para evitar a contaminação de solo e de cursos d'água com produtos oriundos das atividades de lavagem de veículos e peças e, em caso de haver descumprimento das regras ambientais, adotassem as medidas pertinentes para que haja a regularização da situação, enviando relatório da fiscalização (eventos 1, 10 e 22);

CONSIDERANDO que o NATURATINS informou que realizou fiscalização in loco e verificou que os empreendimentos Lava Jato Biton, Lava Jato Digão, Lava Jato Abreu, Lava Jato Cristal, Lava Jato 100% Brilho, Lava Jato Irmão Júlio César, Lava Jato Edvaldo Lavações, Lava Jato Bob Esponja e Lava Jato Confiança não possuem licença ambiental e que todos os empreendimentos foram notificados para providenciar a regularização ambiental da atividade no prazo de 30 (trinta) dias (evento 25);

CONSIDERANDO que é crime contra o meio ambiente "construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes", nos termos do art. 60 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados versam sobre suposto dano ambiental e levando em conta que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no funcionamento de vários lava-jatos, localizados no município de Lagoa da Confusão/TO, que estariam funcionando sem licença ambiental, bem como causando poluição do solo, em virtude de despejarem os dejetos sem nenhum tratamento direto no solo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao NATURATINS, anexando ao ofício cópia do presente despacho de instauração, para que tome conhecimento e no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet, se os empreendimentos Lava Jato Biton, Lava Jato Digão, Lava Jato Abreu, Lava Jato Cristal, Lava Jato 100% Brilho, Lava Jato Irmão Júlio César, Lava Jato Edvaldo Lavações, Lava Jato Bob Esponja e Lava Jato Confiança, já providenciaram a regularização ambiental de suas atividades;

2- Oficie-se ao município de Lagoa da Confusão/TO, anexando ao ofício cópia do presente despacho de instauração, para que tome conhecimento e no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet, se os empreendimentos Lava Jato Biton, Lava Jato Digão, Lava Jato Abreu, Lava Jato Cristal, Lava Jato 100% Brilho, Lava Jato Irmão Júlio César, Lava Jato Edvaldo Lavações, Lava Jato Bob Esponja, Lava Jato Confiança e Lava Jato da Bia já procederam a regularização acerca do alvará de funcionamento e, em caso positivo, encaminhe cópia dos respectivos alvarás;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução no 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução no 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1510/2022

Processo: 2021.0008314

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0008314 que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, através da qual o denunciante relata que houve recebimento indevido de dinheiro público no município de Lagoa da Confusão/TO, no ano de 2019;

CONSIDERANDO que consta na denúncia que o município de Lagoa da Confusão/TO contratou dois caminhões caçamba para prestar serviços ao município, sendo os fornecedores a Empresa ILZA DA SILVA TEIXEIRA COSTA e a Empresa R FERNANDES DE OLIVEIRA – INFRAESTRUTURA;

CONSIDERANDO que consta, ainda, na denúncia que somente o caminhão caçamba da Empresa ILZA DA SILVA TEIXEIRA COSTA, prestou o respectivo serviço ao município;

CONSIDERANDO que foi determinado que a Secretaria deste Parquet efetuasse buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, objetivando aferir a existência de pagamentos/empenhos realizados em favor da Empresa ILZA DA SILVA TEIXEIRA COSTA, CNPJ nº 28.886.496/0001-61, no ano de 2019 (evento 6);

CONSIDERANDO que a Secretaria deste Parquet, juntou certidão no evento 7, informando que localizou a existência de pagamentos realizados em favor da empresa ILZA DA SILVA TEIXEIRA COSTA;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se configurada a existência de irregularidades e/ou ilegalidades apontadas, os agentes públicos e particulares responsáveis poderão responder por ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9, 10 ou 11 da Lei no 8429/1992, sem prejuízo de outras responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para apurar suposta ilicitude na contratação dos serviços de locação de caminhões caçamba no ano de 2019 entre o município de Lagoa da Confusão/TO e as Empresas ILZA DA SILVA TEIXEIRA COSTA, CNPJ nº 28.886.496/0001-61 e R FERNANDES DE OLIVEIRA – INFRAESTRUTURA, CNPJ nº 05.392.681/0001-02.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando anexo ao ofício cópia da portaria de instauração do presente procedimento para ciência e conhecimento e para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Parquet, cópia integral dos Processos Administrativos que culminaram a contratação das Empresas ILZA DA SILVA TEIXEIRA COSTA, CNPJ nº 28.886.496/0001-61 e R FERNANDES DE OLIVEIRA – INFRAESTRUTURA, CNPJ nº 05.392.681/0001-02, devendo, ainda encaminhar as cópias das notas de empenho, liquidação e pagamento realizados em favor das referidas empresas;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1516/2022

Processo: 2022.0000901

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que a prática de nepotismo e favorecimento no provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública viola os princípios que norteiam o regime jurídico-administrativo, notadamente os comandos normativos abstratos da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, insertos no artigo 37, “caput”, da Constituição da República;

Considerando que esta prática no âmbito do Poder Executivo Municipal de Tupiratins caracteriza desvio de finalidade dissociado da pauta ética de conduta pelas quais deve se pautar o administrador público;

Considerando que o favorecimento de parentes consanguíneos ou afins, ou mesmo de origem civil, até o terceiro grau, na contratação de servidores públicos comissionados caracteriza privilégio desarrazoado e inconstitucional;

Considerando que a prática de nepotismo e favorecimento quando da nomeação e contratação de servidores públicos comissionados no Poder Executivo Municipal pode configurar abuso de poder, tendente a causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, caracterizando, em tese, ato de improbidade administrativa, passível de repressão na esfera judicial;

Considerando que os princípios da impessoalidade e da eficiência, que devem necessariamente impulsionar e informar o agir administrativo, permitindo a acessibilidade aos cargos públicos comissionados de pessoas preparadas tecnicamente e não por razões dissociadas do verdadeiro e primário interesse público, dando margem a subjetivismos e arbitrariedades que desprezam a aferição de capacidade pessoal e técnica para o provimento de cargo e, mais do que isso, desrespeitam outros servidores de carreira ou mesmo cidadãos comuns potencialmente capacitados para habilitarem-se a tais funções;

Considerando que a discricionariedade do administrador público na contratação de pessoal deve ser regrada, limitada e balizada pelos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, comandos que pelo seu “status” e alcance mostram-se autoaplicáveis e de eficácia plena, independentemente de regulamentação legislativa superveniente, raciocínio este que retira de forma peremptória e absoluta a possibilidade do administrador público ser condescendente e permissivo com a espúria prática nepotista no interior de sua respectiva esfera de poder;

Considerando que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante nº. 131

Considerando que a Súmula Vinculante possui eficácia obrigatória

para a Administração Pública, nos moldes do art. 103-A, da Carta Magna²;

Considerando que a conduta de nepotismo restou devidamente tipificada como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, XI, da Lei nº. 8.429/92, com a nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021);

Considerando a representação anônima objeto da Notícia de Fato nº 2022.0000901, a qual aponta a prática de nepotismo e acúmulo ilegal de cargos públicos no Município de Tupiratins, consistente na contratação das servidoras ISABEL IARA CAMELO MADEIRO e MARIA DAS GRAÇAS CAMELO MADEIRO, a primeira com relação de parentesco (sobrinha) e a segunda por afinidade (cunhada) com a Secretária Municipal de Saúde Maria Lúcia Duarte Camelo, sendo que a segunda servidora estaria acumulando 3 (três) cargos públicos remunerados, quais sejam: 2 (dois) cargos de psicóloga no município, nas secretarias de saúde e da assistência social, além do cargo de assistente administrativo no HGP – Hospital Geral de Palmas; e a segunda não teria a qualificação exigida para o cargo de Diretora de Programas de Saúde, pois possui formação acadêmica em agronomia;

Considerando pois, que as informações obtidas demonstraram a existência de nomeações em descompasso com o ordenamento jurídico vigente, faz-se pertinente a atuação ministerial de modo a corrigir a ilegalidade apontada, bem como prevenir a ocorrência de nepotismo nas futuras nomeações para o quadro de servidores do Município de Tupiratins,

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0000901 em Inquérito Civil Público, para apurar ocorrência de nepotismo e acúmulo ilegal de cargos públicos no Município de Tupiratins, referente à contratação das servidoras MARIA DAS GRAÇAS CAMELO MADEIRO e ISABEL IARA CAMELO MADEIRO, respectivamente, cunhada e sobrinha da Secretária Municipal de Saúde Maria Lúcia Duarte Camelo.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público;
- comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o

artigo 12, inciso VI, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Doc, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) Expeça-se Recomendação à Prefeita Municipal de Tupiratins FILOMENA COELHO DOS SANTOS SILVA, para que proceda a imediata exoneração das servidoras MARIA DAS GRAÇAS CAMELO MADEIRO e ISABEL IARA CAMELO MADEIRO, que possuem relação de parentesco e afinidade com a Secretária Municipal de Saúde, Maria Lúcia Duarte Camelo, a qual figura como superiora hierárquica imediata das aludidas servidoras.

1“Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

2“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Guaraí, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1513/2022

Processo: 2021.0008190

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que foi atuado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 2021.0008190, cujo objeto é “omissão do Município de Gurupi em disponibilizar atendimento e tratamento

adequado aos portadores de deficiência auditiva, no serviço público municipal de saúde;

CONSIDERANDO a proximidade de expiração do prazo de conclusão do referido procedimento e a necessidade de novas diligências a serem realizadas para completa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, §3º, da Resolução CSMP n. 005/2018, que regulamenta, dentre outras questões, a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, em caso de vencimento do prazo para conclusão daquele;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0008190 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, permanecendo o mesmo objeto de investigação, determinando-se, desde logo, o que segue:

- a) Proceda-se nova atuação no sistema e-ext;
- b) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) Expeça-se ao Município de Gurupi Recomendação Administrativa para que garanta o atendimento médico, via SUS, a todos os pacientes com deficiência auditiva de que necessitem, bem como implante uma Central de Interpretação de Libras (CIL), com capacitação de servidores.
- e) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

- RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 02.2022

Recomendação

Processo: 2021.0008190

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2022
ICP N. 2021.0008190**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei

Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII da CF);

CONSIDERANDO que é preciso concretizar o Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade, de fato, e igualá-los em oportunidades;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no mesmo sentido, a Lei nº 13.146/2015, reservou ao direito à saúde, capítulo próprio, que assim dispõe:

"Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário (...)

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

(...)

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

(...)

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência; (...)

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônicos, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental." (Grifos nossos)

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5626, de 22/12/2005, que Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, também traz em seu Capítulo VII, disposições acerca da GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA, nos seguintes termos:

"Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde — SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

I — ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde auditiva;

II — tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso;" (Grifo nosso)

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2º da Lei 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 13146/2015 — Lei Brasileira da Inclusão, define-se:

"Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (...) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;" (Grifos nossos)

CONSIDERANDO que a comunicação é a forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais — Libras (art. 2º, IX da Lei 10.098/2000);

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão (art. 1º da Lei 10.436/2002);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º da LBI-Lei Brasileira de Inclusão "Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação", e em seu § 1º assevera que "Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas";

CONSIDERANDO que o art. 9º da mesma Lei acima citada, assegura:

"Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento

prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; (...)

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; (Grifos nossos)

CONSIDERANDO que a referida Lei, em seu art. 17, estatui que "os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social";

CONSIDERANDO que "Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem" (art. 74 da LBI);

CONSIDERANDO que tramita o ICP n. 2021.0008190, com objetivo de apurar a omissão do Município de Gurupi em disponibilizar atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, no serviço público municipal de saúde, no bojo do qual restou comprovado que inexistem profissionais capacitados em libras para garantir o atendimento aos usuários surdos do SUS, no Município de Gurupi;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas da Prefeita Municipal e dos Secretários Municipais de Saúde e de Assistência Social, que:

1 – Disponibilize e custeie curso avançado de habilitação em LIBRAS — Língua Brasileira de Sinais, aos servidores municipais interessados em oferecer acessibilidade nos atendimentos dos SUS pelo Município de Gurupi, com início, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo juntar, no mesmo prazo, a relação dos inscritos, e, quando concluído, a comprovação da realização do curso;

2 – Estructure uma Central de Interpretação de Libras (CIL), a exemplo da oferecida pelo Município de Araguaína, responsável por auxiliar os deficientes auditivos na comunicação, principalmente, no acompanhamento em atendimento médico na rede pública;

3 – Assegure o atendimento médico, via SUS, a todos os pacientes deficientes auditivos que dele necessitem, mesmo antes de concluída a capacitação constante no item 1, com profissional devidamente habilitado em libras, ainda que particular e custeado com recurso

públicos;

4 – Promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1503/2022

Processo: 2022.0000469

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato, a qual relata que três funcionários estão trabalhando na escola de Pugmil/TO de forma irregular, com a conivência da diretora e da diretoria regional de educação;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no bojo do procedimento, caso comprovado, configura-se prática de improbidade administrativa disposta na lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a utilização de diploma falso como meio de ingressar em cargo público configura ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual uso de diploma falso por três funcionários.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009408

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, no qual o denunciante relata, em suma, que os processos licitatórios do município de Chapada de Areia/TO não estão sendo alimentados no SICAP do TCE/TO e nem no Portal da Transparência do município.

Consta na denúncia que no sistema do TCE e no Portal da Transparência do município todos os processos estão sem a segunda fase, frustrando a transparência e publicidade na administração pública, por fim, relata que o sistema do TCE não é alimentado desde 17/06/2021, mesmo tendo ocorrido processos licitatórios depois da referida data.

Ademais, o denunciante cita alguns contratos, vejamos:

Contrato Nº: 034/2021. Contratante: Prefeitura Municipal Chapada de Areia. Contratada: Lustosa Serviços Eireli CNPJ Nº 42.620.364/0001-14;

Ata De Registro De Preços Nº: 007/2021. Contratante: Prefeitura Municipal Chapada De Areia. Contratada 1: Centro Norte Serviços e representações Eireli CNPJ Nº 42.441.621/0001-50. Valor Total: R\$ 290.000,00 Contratada 2: Lustosa Serviços Eireli CNPJ Nº 42.620.364/0001-14;

Pregão Presencial Nº 011/2021. Processo Adm. Nº: 262/2021. Contrato Nº: 037/2021. Contratante: Prefeitura Municipal Chapada de Areia. Contratada: Lustosa Serviços Eireli CNPJ Nº 42.620.364/0001-14 Objeto: Contratação Para Prestação De Serviços De Locação De Um Veículo/Camionete Pick-Up, 4x4 Destinado Ao Gabinete Do Prefeito, Conforme Estabelecido No Termo De Referência Anexo I. Prazo De Vigência: 03/09/2021 A 31/12/2021. Valor Total: R\$ 38.200,00.

Contrato Nº: 038/2021. Contratante: Prefeitura Municipal Chapada de Areia. Contratada: Lustosa Serviços Eireli CNPJ Nº 42.620.364/0001-14 Objeto: Contratação Para Prestação De Serviços De Locação de Uma Camionete Cabine Simples Carroceria De Madeira, Destinado A Secretaria De Transportes, Conforme Estabelecido No Termo De Referência Anexo I. Prazo De Vigência: 03/09/2021 A 31/12/2021. Valor Total: R\$ 25.600,00 Chapada de Areia – TO.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado a realização de diligências preliminares (evento 6).

No evento 7 foi juntada certidão da Secretária deste Parquet.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Diante dos fatos narrados na denúncia foi determinado que fosse efetuada buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município Chapada de Areia/TO e no SICAP-LCO do TCE/TO objetivando aferir a existência da suposta irregularidade relatada na representação anônima.

Em cumprimento à determinação exarada no despacho do evento 6, a equipe de apoio deste Parquet, realizou buscas no Portal da Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Cristalândia (<https://www.chapadadeareia.to.gov.br/>), e no SICAP – LCO (https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/), em que foi possível constatar que os processos licitatórios citados na denúncia estão publicados, conforme consta nos prints/imagens anexas aos autos.

Diante disso, não foi possível vislumbrar nenhuma irregularidade acerca da falta de divulgação dos processos licitatórios no Portal da Transparência do município de Chapada de Areia/TO e no SICAP-LCO, uma vez que os processos licitatórios citados na denúncia foram devidamente publicados, bem como já se encontram homologados, sendo, portanto, o arquivamento à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por correio eletrônico, por se tratar de denúncia anônima, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Pium, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009407

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, no qual o denunciante relata, em suma, que o município de Chapada de Areia/TO realizou contrato no valor anual de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais) com o Escritório de Advocacia Coelho e Assis Advogados (CNPJ 18.733.692/0001-42), não tendo sido divulgado o processo licitatório no Portal da Transparência e nem no SICAP do TCE/TO.

Segundo consta na denúncia, o município está descumprindo o disposto na Resolução nº 599/2017 do TCE/TO que veda o fracionamento dos contratos advocatícios com os Fundos de Saúde e Assistência Social, mantendo contratada com a administração o também escritório Leandro Gomes de Melo - Sociedade Individual de Advocacia CNPJ: 41.745.347/0001-40, gerando prejuízo ao erário.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado a realização de diligências preliminares (evento 5).

No evento 7 foi juntada certidão da Secretária deste Parquet.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Diante dos fatos narrados na denúncia foi determinado que fosse efetuada buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município Chapada de Areia/TO e no SICAP-LCO do TCE/TO, objetivando aferir a existência da suposta irregularidade relatada na representação anônima.

Em cumprimento à determinação exarada no despacho do evento 5, a equipe de apoio deste Parquet, realizou buscas no Portal da Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Cristalândia (<https://www.chapadadeareia.to.gov.br/>), e no SICAP – LCO (https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/), em que foi possível constatar que os processos licitatórios em nome do Escritório de Advocacia Coelho e Assis Advogados (CNPJ 18.733.692/0001-42) e de Leandro Gomes de Melo - Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ: 41.745.347/0001-40) estão devidamente publicados, conforme consta nos prints/imagens anexas aos autos.

Ademais, no tocante ao relato da suposta prática de fracionamento dos contratos advocatícios, não foi possível constatar nenhuma irregularidade, uma vez que o escritório de Leandro Gomes de Melo Sociedade Individual de Advocacia presta serviços jurídicos para os Fundos Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação.

Outrossim, o escritório de Advocacia Coelho e Assis Advogados

presta serviços técnicos especializados de advocacia, consultoria e assessoria jurídica para a prefeitura municipal de Chapada de Areia/TO, conforme, verificou-se nos referidos procedimentos licitatórios que obedeceram ao trâmite legal estabelecido na Lei 8.666/1993.

Diante disso, não foi possível vislumbrar nenhuma irregularidade acerca da falta de divulgação dos processos licitatórios no Portal da Transparência do município de Chapada de Areia/TO e no SICAP-LCO, que resultaram na contratação dos escritórios de advocacia Leandro Gomes de Melo Sociedade Individual de Advocacia e Coelho e Assis Advogados, razão pela qual o arquivamento é à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por correio eletrônico, por se tratar de denúncia anônima, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Pium, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1506/2022

Processo: 2021.0008047

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por

intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato nº 2021.0008047, dando conta sobre omissão na execução de multas decorrentes de infrações ambientais cometida no ano de 2018 pela empresa Pronorte Empreendimentos Rurais LTDA, por descarte irregular de lixo hospitalar;

CONSIDERANDO que a execução fiscal de multa ambiental é um processo movido pela Fazenda Pública, que, após frustradas tentativas de recuperação do crédito na via administrativa, inscreve o devedor em dívida ativa e busca pela via judicial, compelir o contribuinte inadimplente ao pagamento do crédito devido;

CONSIDERANDO que o crédito de natureza não tributária, decorrente de multa administrativa ambiental aplicada por força do exercício do poder de polícia, conquanto seja exigível, atrai as regras da execução fiscal nos termos da Lei nº 6.830/80;

CONSIDERANDO que a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental prescreve em 5 anos, contados do término do processo administrativo, ou seja, da constituição definitiva do crédito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório com o escopo de apurar suposta mora na cobrança de multas ambientais constantes de autos de infrações ambientais lavrados contra a pessoa jurídica Pronorte Empreendimentos Rurais LTDA.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício ao Naturatins (sede Araguaína/TO), para que, no prazo de quinze dias, preste informações sobre o presente

Procedimento Preparatório, mormente sobre atual fase do procedimento administrativo ou ação judicial referentes as multas aplicadas (autos de infração n. 0194412, 0194453, 0194454 e 0194411) a empresa Pronorte Empreendimentos Rurais LTDA no ano de 2018, em razão do cometimento de infração administrativa por descarte irregular de lixo hospitalar, remetendo cópia dos documentos comprobatórios. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente portaria e seus anexos, e dos documentos acostados nos eventos 1 e 6.

2) expeça-se ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, para que, no prazo de quinze dias, preste informações sobre o presente Procedimento Preparatório, mormente sobre atual fase do procedimento administrativo ou ação judicial referentes as multas aplicadas (autos de infração n. 0194412, 0194453, 0194454 e 0194411) a empresa Pronorte Empreendimentos Rurais LTDA no ano de 2018, em razão do cometimento de infração administrativa por descarte irregular de lixo hospitalar, remetendo cópia dos documentos comprobatórios. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente portaria e seus anexos, e dos documentos acostados nos eventos 1 e 6.

3) solicitação de colaboração do CAOMA/MPTO, para fins de análise e parecer técnico acerca da atual fase de cobrança das multas fixadas nos autos de infração ambiental contra empresa Pronorte Empreendimentos Rurais LTDA no ano de 2018 no prazo de 15 (quinze) dias;

4) Pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial; e

5) Cientifique-se a interessada acerca da instauração do presente procedimento, com remessa de cópia da portaria.

Cumpra-se, certificando nos autos.

Wanderlândia, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0010226

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de notícia de fato para acompanhar a implantação do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I, no município de Xambioá – TO.

Oficiou-se o município de Xambioá solicitando informações, que em resposta afirmou que havia pactuado com o Estado do Tocantins a implantação de um CAPS I, que serviria de referência para cidades circunvizinhas.

Aduziu ainda que inexistiu recurso para a implementação do referido centro e dotação orçamentária para tanto, mas que o município buscaria, por meio de emendas, recursos para a construção do CAPS I na cidade Xambioá – TO, sendo que, atualmente os pacientes recebem atendimento da Comarca de Araguaína – TO.

Por fim, o Município de Xambioá informou da impossibilidade de implementação do CAPS-I, uma vez que o Estado do Tocantins se recusa a cumprir sua parte no acordo e suspendeu novas pactuações dessa natureza, bem como os Municípios de Piraquê e Araganã, os quais seriam beneficiados com o referido órgão.

É a síntese dos fatos.

De análise a resposta fornecida pelos municípios, verifica-se que o município tem interesse em concluir a obra, no entanto, inexistiu recurso para sua implementação. Assim, no momento, não há nenhum elemento de prova que indique irregularidades na ausência de implementação do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I.

Desse modo, considerando que não se constata, neste presente momento, nenhuma situação de irregularidade que demande a atuação ministerial, mesmo porque eventual participação de outros municípios no custeio da obra e dos serviços constitui critério técnico de discricionariedade do gestor. Ademais, não há denúncia nova que registre uma necessidade imediata de acompanhamento referente ao caso em apreço e que justifique o prolongamento dos autos, torna-se inócuo o prosseguimento do presente procedimento.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução nº 05/2018/CSMP, deixo de enviar os autos para a homologação do CSMP.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público (artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP e artigo 28, caput, da Resolução nº 05/2018/CSMP).

Cumpra-se. Publique-se.

Xambioá, 26 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>